



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, e altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

.....”

“Art. 5º-1. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....
XV – estabelecer mecanismos de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.’ (NR)

‘Art. 7º

.....
VIII – prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.’ (NR)

‘Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme



regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem por objetivo central o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, com ênfase na concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esta emenda, na mesma direção, busca incluir de forma expressa a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021). Dessa maneira, esta emenda se torna uma contribuição importante, pois incorpora mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º dessa Lei. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos para que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Esta emenda vai ao encontro de respostas



efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com a adequada sinalização econômica.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247429376400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

